

# O ENSINO DO DIREITO



- I O ensino pelo processo deductivo e o ensino pelo processo inductivo: as glosas, o casuismo e a reacção cujariana; os « Inns of Court » dos inglezes, o « case-method » dos norte-americanos e os cursos praticos e investigação scientifica dos allemães; o methodo pragmatico; o methodo empirico-racional.
- II A distribuição das materias e a ordem dos cursos.
- III A frequencia livre e a frequencia obrigatoria; a frequencia livre com apontamento das faltas e publicação mensal da lista geral dos estudantes com o respectivo apontamento.
- IV Os exames annuaes; os exames de conjuncto; a abolição dos exames escolares e os exames de Estado.
- V A formação de professores: a mallograda experiencia da livre-docencia nos paizes latinos; a assistencia. As provas do concurso para o ingresso (dissertações escriptas e prelecções de experiencia), e para o accesso (serviços e documentos).
- VI A Carta de Bacharel
- VII Conclusão.

== Informações colligidas e analysadas pelo  
Dr. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR,  
director da Faculdade no biennio de 1913  
e 1914. == == == == == == == == ==

# O ENSINO DO DIREITO

## I

### O ensino pelo processo deductivo e o ensino pelo processo inductivo

O methodo do ensino tem preocupado alguns espiritos, no sentido de dar á instrucção uma direcção pratica.

Affirma-se:

1.º Que, nas escolas de Direito, é predominante o systema de apresentar os principios e as instituições juridicas sob uma forma aprioristica; entretanto, esses principios e essas instituições são o resultado de uma certa formação historica e representam formulas scientificas de realidades sociologicas.

2.º Que, nas escolas de Direito, tem sido dominante a exposição sob a forma de regras abstractas, sem mostrar como estas regras se relacionam com os factos; entretanto, estas regras foram formuladas para disciplinar factos semelhantes, que, por sua identidade ou analogia, conduziram á criação de regras doutrinaes.

3.º Que é necessario, portanto, abandonar o processo deductivo, pelo qual os professores partem dos principios para os preceitos e dos preceitos para os factos, afim de adoptar exclusivamente o processo inductivo, pelo qual os professores devem partir dos factos para os preceitos; em summa, a observação e a experiencia devem predominar tanto nas sciencias physicas como nas sciencias moraes.

Comquanto, até certo ponto, possa haver fundamentonas duas primeiras afirmações, nem por isso se tornará legitimo o exclusivismo da terceira. Todas as sciencias não podem ser tratadas pelo mesmo methodo: as sciencias moraes não podem ser reduzidas sómente á inducção dos physicos, assim como não podem ser reduzidas sómente á deducção dos mathematicos. Assim, as sciencias juridicas, quando possam partir da observação dos factos para os preceitos e dos preceitos para os principios, uma vez firmados os principios, hão de logicamente regressar dos principios para os preceitos e dos preceitos para os factos.

O exclusivismo do methodo empirico redunda na negação do principio de causalidade, isto é, na afirmação de que os principios, mesmo axiomaticos, nada mais são do que generalisações dos factos fornecidos pelos sentidos e pela consciencia, os quaes se confirmam pelo habito ou pelo costume; em summa, para estes empiricos exclusivistas, as causas são sempre factos que produzem outros factos, de sorte que o principio de causalidade (*Não ha effeito sem causa*) — deve ser substituido por este — *Todo o effeito ou phenomeno tem antecedente*.

Esta theoria confunde a causalidade com a successão e com o habito; donde se seguirá, por exemplo, que dois e dois são quatro, não porque um e mais um formam dois, mais um formam tres e mais um formam quatro,— e sim porque, desde a infancia, a experiencia nos acostumou a ter tal—axioma como verdadeiro.

Ora, esta theoria, que agrada aos positivistas, tem os seguintes vicios:

1.º Assenta em falso fundamento, porque attribue aos sentidos a força de conhecer os principios geraes, quando a realidade é que, sendo os sentidos uma faculdade organica, não pôdem conhecer sinão o singular, contingente e material; isto é, os principios geraes não podem ser concebidos pelos sentidos, cujo objecto é o que é *hic et nunc*, e sim pelo intellecto, cujo objecto é o que foi antes, o que é agora, o que será depois, visto que os principios geraes são juizos *necessarios* que se distinguem dos factos contingentes.

2.º Ataca o fundamento de toda a sciencia, por isso que não ha firmeza naquillo que só procede dos costumes e mesmo do habito.

3.º Conduz ao subjectivismo, a tal ponto que Stuart-Mill foi precipitado a affirmar que — «nada é absurdo em si, mas em relação ao espirito e a seus habitos»; e esta conclusão tem por funesto effeito o scepticismo nas soluções juridicas, acarretando o scepticismo na justiça, isto é, abolindo toda a confiança na justiça, quer attributiva, quer distributiva.

Vejamos, porém, como no exercicio do ensino do Direito, têm prevalecido, mesmo nos methodos do ensino pratico, em uns o exclusivo processo inductivo, em outros o emprego dos dois processos, deductivo e inductivo, com a rememoração das cautelas, a reproducção das formulas e os exerciços de applicação a casos semelhantes e analogos.

## I

### AS GLOSAS, O CASUISMO E A REACÇÃO CUJACIANA

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, approvados em 1772, dando impulso aos methodos de Alciato e Cujacio, vieram reagir, não só contra a Escola dos Glosadores, como principalmente contra a Escola dos Casos Julgados, da qual, aliás, havia notaveis promotores, taes, como Gama, Phebo, Cabedo, Valasco, Gabriel Pereira Pegas e outros decisionistas. O professor de Coimbra, Rocha Peniz, assim se manifesta: «Na Escola dos Interpretes Glosadores tratava-se da intelligencia do Direito, sendo que os Accursianos procuravam o sentido claro da lei, os Bartolinos referiam opiniões communs de juristas de nome e reputação entre os sabios do tempo; mas, na Escola das Remissões e Casos Julgados, a autoridade vinha de homens que decidiam no sacello dos tribunaes». Ora, uma decisão justa em um caso individualizado, póde deixar de sel-o em causa aparentemente identica, segundo a regra— *Minima circumstancia facti inducit magnam diversitatem juris*. Claro está que «uma série de decisões uniformes deve constituir uma regra, segundo a lei da continuidade; mas, como diz SAVIGNY, si um exame sério e profundo vem descobrir argumentos, até então desco-

nhecidos, contra a regra resultante dessa jurisprudencia, o abandono da regra não deverá ser censurado».

Comprehende-se que os Inglezes liguem a maxima importancia ao estudo do Direito pela inducção dos casos. As fontes do Direito Inglez são menos a *statute law* (legislação expressa), do que a *common law* (costumes). Ora, estes costumes são definidos nos julgamentos, de sorte que, no direito inglez mais do que em qualquer outro, a jurisprudencia dos arestos tem grande influencia. Os arestos inglezes são colleccionados em *Records*, compilações textuaes das sentenças dos tribunaes, e em *Reports*, que não têm por objecto dar o texto official dos julgamentos, mas destacar, nos negocios tratados perante os tribunaes, os pontos de facto e de direito uteis para precisar a jurisprudencia. Até Henrique VIII havia *reporters* officiaes com seus *Yearsbooks* ou summarios; mas, nos ultimos annos deste rei, desapareceram os *reporters* funcionarios publicos e a jurisprudencia passou a ser compilada por juristas sem mandato publico, entre os quaes se contam jurisconsultos celebres, taes como Dyer, Plowden, Coke e outros decisionistas. Mas, a superioridade da influencia da *common law*, dos costumes, no direito inglez, vae declinando em vantagem da *statute law*. Nos Estados-Unidos da America do Norte tambem a *common law* vae perdendo terreno.

Que os Inglezes e Norte Americanos mantenham este methodo,—comprehende-se; devemos, entretanto notar que na Inglaterra já não o adoptam com a mesma intensidade com que o adoptam nos Estados-Unidos.

Nós, porém, não só depois da Lei de 18 de Agosto de 1769, denominada Lei da Boa Razão, que interpretou a Ord. L. III, tit. 64, como depois de constituído o regimen constitucional e consequente divisão de poderes, não podemos deixar de dar todo o valor, em primeiro lugar, ás leis e aos principios geraes em que ellas se fundam. Sómente nos casos omissoes, recorreremos ao Direito Romano e ás leis das nações civilisadas, isso mesmo enquanto estiverem fundadas «naquella boa razão, que consiste nos primitivos principios, que contêm verdades essenciaes, intrinsecas e inalteraveis»; e em relação aos costumes, diz essa Lei que «deve ser sómente o que a Ordenação qualifica—nas palavras—longamente usado e tal que por di-

reito se deva guardar, isto é, terem copulativamente os tres essenciaes requisitos: de ser conforme a boa razão, de não ser contrario ás leis em cousa alguma e de ser tão antigo que exceda o tempo de cem annos».

Essa questão de methodo já vem de longe; está perfeitamente assignalada na carta 95<sup>a</sup> de Seneca, em que elle compara a demonstração da razão dos preceitos pela deducção dos principios geraes (*parenetica*, como denominam os Gregos a *philosophia* dos preceitos), para que o espirito se mostre docil a elles — *Non semper ad actiones rectas præcepta perducunt, sed quum obsequens ingenium est*; e, sem negar a utilidade dos casos frequentes, como exemplos e modelos, mostra que, acima de tudo, os preceitos devem fundar-se nos principios geraes e não nos exemplos e modelos, tanto mais quanto estes exemplos e modelos, para que sejam correctos, devem tambem decorrer dos preceitos e dos principios. O intellecto, quando se estende ás operações da vontade, não fica na pura contemplação do objecto; mas, por meio do acto especulativo, é que passa a ensinar a producção do objecto e, por um acto já pratico, passa a dirigir essa producção.

## II

### OS «INNS OF COURT» DOS INGLEZES, O «CASE-METHOD» DOS NORTE-AMERICANOS, E OS CURSOS PRATICOS E INVESTIGAÇÃO SCIENTIFICA DOS ALLEMÃES

Passemos, porém, a comparar os methodos do ensino inglez, do ensino norte-americano e do ensino allemão, que são indicados como mais praticos que o nosso.

— O ensino inglez offerece um caracter particular. Além das Universidades de Oxford, Cambridge e Manchester, ha a Universidade de Londres, mais moderna, todas conferindo diplomas correspondentes aos graus de bacharel e de doutor em direito. Mas, os estudantes que se destinam ás carreiras juridicas, passam pelos *Inns of Court*; e é ahí, sobretudo, que elles estudam principalmente a *common law* e a pratica do fôro, para que possam se tor-

nar *barristers*. A organização dos *Inns of Court*, (albergues de Côrte, assim chamados porque eram seminarios dos tribunaes ou côrtes de Justiça, está descripta em Blackstone e em Franqueville, Syst. Jud. da Gran Bretanha, I, cap. VIII. Estes *Inns* actualmente são quatro (o *inner temple*, o *middle temple*, o *Lincoln's inn* e o *Gray's inn*), além de alguns *inns of chancer*, onde os estudantes podem começar seus estudos, para completar sua educação profissional nos *Inns of Court*.

Segundo os regulamentos de 1875 e 1892, o plano dos cursos comprehende: 1.º Direito Romano e Direito Internacional Publico e Privado; 2.º Direito Constitucional da Inglaterra e das Colonias; 3.º Direito inglez, isto é, a *common-law* e a *statute-law*, comprehendendo o direito das pessoas, o direito de propriedade immovel e movel, o direito das obrigações, o processo civil, o direito penal e o processo criminal. Ha lentes *cathedraticos*, lentes adjunctos, *benchers*, que administram os *Inns*, e *readers*, que dirigem os exercicios praticos.

Entretanto, Blackstone muito censurou o methodo empregado nos *Inns of Court*; e, mais tarde, em 1846, Lord Brougham, em um *Select committee on legal education, Report*, notava que «o advogado e o juiz, formados sem base philosophica, resolvem as difficuldades por precedentes, sem revelar qualquer argumento fundado nos principios da sciencia das leis; assignala-se um habito rigoroso de recorrer á memoria para citar exemplos de julgamentos sobre pontos semelhantes reproduzidos nos *records* e nos *reports*; em realidade, o argumento é, as mais das vezes, um simples trabalho de memoria do que a enunciação ou applicação de principios ou razões de decidir».

«Estamos autorisados pela experiencia, diz Blackstone (Com. sobre as leis inglezas, Introd., secç. I), a predizer que um homem, assim educado para o fôro, verá que, si a pratica é tudo o que se lhe ensinou, é tambem tudo o que elle saberá; si elle não estiver instruido dos elementos e dos principios sobre os quaes são fundadas as regras da pratica, a menor variante nas relações juridicas o perturbará e o extraviará. Jamais elle deve aspirar a formar, e raramente elle deve esperar comprehender um

argumento deduzido do espirito das leis e dos fundamentos naturaes da justiça»:

Contra esse exclusivo processo inductivo, estão agora reagindo as ultimas tendencias dos regulamentos inglezes sobre o ensino; não ha rasão, portanto, para que nós adoptemos um procedimento que os proprios inglezes, aliás tidos como da nação mais pratica do mundo, estão pouco a pouco substituindo por outro methodo em que muito entra o processo deductivo.

\*  
\* \* \*

—\*Este systema de ensino, que mesmo entre os professores norte-americanos encontra adversarios, acha, entretanto, apologistas fóra dos Estados-Unidos.

Assim, na exposição que precede as ultimas leis portuguezas, organisando as Universidades de Coimbra e de Lisboa, são feitas as seguintes considerações:

«Mais longe foi já o movimento *realista* na Republica Norte-Americana.

«Em 1871 o professor Langdell, da escola de direito de Harvard, começou a applicar, em contraprodução aos velhos methodos usados nos Estados-Unidos, do *book-system* e do *lecture-system*, systema do compendio e da lição, dogmatica, um novo methodo denominado *case-system*, cuja idea fundamental consiste em formular os principios juridicos sobre a analyse de casos de jurisprudencia. Applicado primeiro por Langdell em materia de contractos, foi depois ampliado por elle e pelos seus collegas de Harvard aos outros ramos da sciencia juridica; passou de Harvard ás outras universidades, sendo já hoje seguido, em maior ou menor grau, num grande numero de escolas americanas, tendo-se generalisado ás sciencias politicas e sociaes, como o direito publico, a diplomacia e a economia politica, e tendendo assim a constituir o methodo fundamental da educação juridica, na escola americana.

«O *case-method* é, como nota George Clark, o *methodo de laboratorio* applicado ao estudo das sciencias juridicas e sociaes, e por isso um methodo verdadeiramente positivo e inteiramente adequado a banir o verbalismo do ensino universitario.

«Foi tal methodo recebido com desdem pelos legistas que haviam estudado segundo os methodos antigos, mas, bem depressa, os factos vieram demonstrar a superioridade da educação dos juristas por elle instruidos, e da sua efficacia resultou a sua generalisação.

«Sendo reconhecido pela propria Faculdade de Direito, que o ensino das sciencias juridicas, entre nós, como de resto na grande maioria dos paizes, era affectado accentuadamente, si não tarde pelo dogmatismo, ao menos pelo verbalismo, e sendo ponderados os meios experimentados para combater um e outro daquelles vicios de ensino, convenceu-se o governo da necessidade de modificar o nosso systema pedagogico e da vantagem de adaptar, até onde seja possivel, quer o systema de concretisação, empregado na America, quer o systema de operação empregado na Allemanha; e por isso se formularam os ests. 14 e 17, que traduzem o pensamento e a orientação que devem presidir á organização das lições.

«Não deixou o governo de considerar que poderia dizer-se:

«1.º Que a materia daquelles artigos, si podia ter logar em considerações de relatorio, onde se formulassem ideas pedagogicas ácerca do ensino do direito, não devia apparecer articulada na reforma dos estatutos, pois vem coarctar a liberdade do professor, na direcção methodica do seu curso;

«2.º Que a contretização do ensino póde conduzir ao empirismo, que é a negação da sciencia e uma viciação da educação juridica;

«3.º Que o emprego do *case-method* ou um systema semelhante, representa um regresso ao anachronico systema casuistico, em que, em vez de se ensinarem principios scientificos, pelos quaes teriam de resolver as hypotheses occorrentes, se ensinavam a resolver directamente as mesmas hypotheses e se não dotava o espirito dos estudantes da cultura jaridica necessaria, para dominar com principios superiores as situações de facto que se produzissem na pratica juridica. Ao contrario, todas estas considerações foram apreciadas e, apesar do valor que podia attribuir-se-lhes, pareceu ao governo conveniente incluir no decreto os referidos artigos 14.º a 17.º

« O governo procedeu assim, pelos seguintes motivos

a) A doutrina dos mencionados artigos traduzem de tal maneira a orientação que deve presidir á organização das lições, está tanto de harmonia com as normas correntes pedagogicas ácerca do ensino do direito e é tão fundamental á economia da reforma, que pareceu indispensavel reduzir-a a preceitos mais ou menos imperativos;

b) Quando o professor sabe desempenhar o seu cargo, nunca deixa cahir o ensino no empirismo, por maior que seja a concretização de que lance mão, pois terá sempre a cautela de levantar acima dos factos, os principios que os explicam: não podendo nunca dizer-se que faz empirismo, e não faz sciencia, o professor que no seu laboratorio joga com os factos, para mostrar os principios, sendo certo, ao contrario, que nunca como então elle ensina scientificamente;

c) O *case-method* só apparentemente se aproxima do velho *systema casuistico*; pois o que era então o fim do ensino é hoje instrumento de trabalho. é methodo de ministrar o ensino, é uma forma positiva de demonstração scientifica dos principios, os quaes se constituem sobre os factos e se fixam no espirito como a traducção logica da realidade social».

\* \* \*

—Mas, para evitar que este methodo redunde em todos os vícios do empirismo e nos sophismas das inducções incompletas, a exposição busca corrigil-o assim:

« Os novos methodos de ensino para desenvolverem toda a sua efficacia educativa, não podem limitar a função pedagogica da escola á *acção unilateral do professor*. A lição não poderá ser *exclusivamente* um *monologo* de quem ensina, sob pena do ensino se dirigir principalmente á memoria do alumno, de ser sobretudo *receptivo* e de não exercitar convenientemente o raciocinio de quem aprende. Pelo contrario, os estudantes em vez de meros assistentes, devem *cooperar* com o professor, *observar* com elle os factos que são base do ensino, e com elle *raciocinar* para descobrir os principios. Desta maneira, desenvolver-se-á todo o seu poder mental, e o seu espirito habilitar-se-á a pensar por si mesmo, e assim conseguirá a sua *emancipação intellectual*, que é o fim supremo da escola superior.

« Ora, devendo o ensino ser a *cooperação* entre o professor e alumnos, sob a direcção do professor, a *lição-monologo* deverá ser substituída pela *lição-dialogo* sempre que isso convenha ao ensino.

« Este dialogo é, comtudo, bem differente do velho dialogo, para verificar si o estudante conhecia algumas paginas de um livro ou aquillo que o professor havia dito, dias antes. O dialogo novo é um processo de ensino, é uma categoria *escolastica* ao passo que o dialogo velho era uma *antecipação de exame*, quando não era um verdadeiro exame.

« Com o dialogo novo, o professor não tem por fim averiguar si o alumno conhece ou não o que já se ensinou, mas puramente chamal-o a cooperar no ensino, em seu exclusivo interesse, e isto tanto mais quanto é certo que o professor nem regista o que o alumno lhe diz, nem, muitas vezes, é seu examinador.

« O dialogo, entendido como categoria pedagogica, é um elemento integrante dos novos methodos de concretização, praticados na Allemanha e na America, e é sem duvida um dos motivos do successo daquelles methodos. Com o professor, o alumno fixa a situação do facto que será o ponto de partida, para a demonstração ou para applicação do principio; com o professor, o alumno analysa o principio que foi applicado á situação do facto pelo tribunal ou a disposição legal que deve ser-lhe applicada; com o professor, o alumno critica a solução do tribunal; com o professor, em summa, o alumno apprende observar os factos e a formular as soluções juridicas. Eis os motivos do artigo 17.º de um valor evidente na economia do decreto.

« Ensinar scientificamente na escola o direito da vida e preparar o alumno para applicar intelligentemente na vida o direito estudado na escola, eis um dos destinos do ensino. Para conseguir este resultado, não pareceu ao governo sufficiente a lição magistral; julgou que era indispensavel a criação de exercicios praticos, em quasi todas as cadeiras e cursos. Estes exercicios estão sufficiente-mente indicados no decreto, para que sejam necessarios esclarecimentos a seu respeito. Diremos apenas algumas palavras do seu valor pedagogico e da funcção que elles devem desempenhar no ensino.

« Os exercicios praticos appareceram, nas escolas de Direito, como meio de combater o verbalismo e de imprimir ao ensino a concretisação necessaria á approximação entre os principios e os factos, á evidenciação do valor da doutrina exposta nas lições, ao interesse pelo estudo de direito, e á formação do habito de ver o direito nas suas relações com a vida social e de resolver hypotheses progressivamente mais complexas. Não querendo fallar do *case-system*, seguido na escola americana, que é sem duvida o ensino da theoria pela analyse de casos praticos, e voltando a nossa attenção, neste momento, para o que se passa na Europa, verificamos que os exercicios praticos vão ganhando um logar, cada vez mais importante, nas escolas de Direito e que o curso pratico tende a transformar-se em curso paralelo do curso magistral.

« O inicio dos cursos praticos de direito deve-se á Allemanha, a qual pouco a pouco os foi multiplicando nas suas universidades a ponto de hoje os contar em toda a escola em série quasi igual á dos cursos theoricos. Da Allemanha irradiou o curso pratico para outros paizes, recebendo o nome, ora de *conferencia* (França e Suissa franceza), ora de *exercicio de seminario* (universidade livre e universidade nova de Bruxellas), ora de *exercicios praticos* (Suissa allemã e Austria) etc.; sendo de notar que, em toda a parte onde existem, se tem reconhecido o seu incontestavel valor, tanto para despertar a iniciativa mental dos estudantes, como para estimular o interesse pelo estudo do direito, como ainda para completar a educação juridica. Segundo se vê das respostas ao questionario enviado pela Faculdade de Direito ás differentes universidades estrangeiras, ha, em maior ou menor numero, cursos praticos regulares na Allemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, França, Inglaterra, Noruega e Russia; e todos estes paizes á pergunta — si a experiencia tinha confirmado a utilidade dos cursos praticos — responderam quasi invariavelmente que essa utilidade era manifesta e que manifesta era tambem a tendencia para os desenvolver.

« Ora, diante da necessidade de concretizar devidamente o ensino e em face da experiencia feita nos differentes paizes, viu o governo a necessidade dos cursos praticos, e por isso os fez entrar como elemento integrante do systema de ensino organizado pelo presente decreto.

Não se deve esquecer, porém, que é necessario conjurar o empirismo do ensino pratico e que, em vez do simples desenvolvimento empirico de aptidões profissionaes, aquelle ensino tem por fim criar no espirito dos alumnos o habito de ver o direito nas suas relações com a vida social, devendo, por isso, o professor apresentar os casos praticos, como meio de concretização dos principios, e até como demonstração dos mesmos principios.

« A escola superior não tem por fim exclusivamente, nem sequer principalmente, transmittir aos alumnos a sciencia feita; mas é sua missão ainda ensinar os processos da investigação scientifica, promover a organização de trabalhos originaes, e assim concorrer para o progresso da sciencia.

« Para alcançar este alto *desideratum*, formaram-se nas universidades allemans os *seminarios*, sendo notaveis, por exemplo, em Berlim, o *seminario de direito criminal* dirigido por Von Liszt em Leipzig, o *seminario de economia politica*, de Karl Bucher, e em Heidelberg, o *seminario de direito publico* do eminente Jellineck, ha pouco fallecido. Da Allemanha passou a instituição para outros paizes, umas vezes tambem com o nome de seminario, podendo servir por exemplo os seminarios juridicos de Piza e de Padua, na Italia, outras vezes com um nome diferente, chamando-se, por exemplo, na Faculdade de Direito de Pariz— « Salas de trabalho »; sendo já notaveis as salas de trabalho — de direito penal, dirigidas pelo professor Garçon, de direito publico, dirigidas por Larnaude, de direito romano, dirigidas por Cuq e Girard, e de economia politica, dirigidas por Cauwés, mas sempre com a mesma função de ensinar de modo especial os processos da investigação scientifica e promover, sob a direcção dos professores, a criação de trabalhos originaes.

« Tambem o governo julgou necessaria a criação de um estabelecimento de natureza semelhante aos existentes naquelles e noutros paizes, a que se deu o nome de *Instituto Juridico*, para o effeito de promover a formação dentro da Faculdade de Direito, de um centro de actividade scientifica, que fosse, a um tempo util a professores e estudantes, congregando, organisando energias dispersas numa forma de trabalho, que pudesse ser efficaz á obra da sciencia nacional. Ahi serão reunidos, numa bibliotheca

privativa, os elementos e as fontes para a investigação scientifica; ahi indicará o professor o modo de utilizar os mesmos elementos e fontes para a formação de trabalhos pessoais; sob a direcção dos professores serão organizados pelos membros do Instituto relatorios sobre questões ou pontos escolhidos pelos alumnos ou indicados pelos professores; os relatorios poderão ser lidos e discutidos em sessão do Instituto, entre o professor, o relator e os demais membros do mesmo Instituto, como se pratica nos seminarios allemães e nas salas de trabalho de Pariz; os trabalhos serão sempre analysados pelo professor, ahi se habituarão os estudiosos a organizar e expor trabalhos juridicos, com decidida vantagem para o exercicio das carreiras publicas ou para concurso ao magisterio; ahi, em summa, se poderá apprender a pensar e a trabalhar scientificamente, em proveito de quem estuda e em prol da sciencia nacional ».

\* \* \*

Vê-se por ahi que os legisladores portuguezes, como quizessem aproveitar alguma cousa do *case-system*, bem perceberam o perigo a que elle póde levar e trataram de conjurar-o temperando-o pelo systema allemão dos cursos praticos e de investigação scientifica. « E' necessario, diz a exposição, conjurar o empirismo do ensino pratico, devendo o professor apresentar os *casos* como meio de concretisação dos principios, e até como demonstração dos mesmos principios ».

O professor belga Nerinx, no seu livro sobre a organização judiciaria nos Estados-Unidos, cap. XII, Escolas de Direito, faz a critica do ensino pelo *case-system*: « Ensinar o direito como a anatomia, pela dissecção das especies, conforme um methodo puramente inductivo, segundo o habito dos juristas anglo-saxonios, que não consideram seu direito como um *corpus-juris*, mas como tantos grupos separados de regras costumeiras ».

Elle cita o professor Baldwin, tão norte-americano como o professor Langdell, e que, entretanto, diz o seguinte: « Querer ensinar o direito unicamente por meio de especies, sem começar por um solido ensino dos principios fundamentaes, não é methodo scientifico; é o mesmo que explicar os alicerces examinando o tecto, ou antes,

algumas telhas... As especies não são os principios; poderão ser applicações: e são os principios e não as especies, que legitimam o direito». Eis o que diz Roscoe Pound, outro professor norte-americano: «Um dos grandes defeitos do nosso systema juridico é a ausencia de idéas geraes, de uma philosophia juridica». E accrescenta o professor Nerinx: «Proceder exclusivamente segundo o *case-system*, collocar o estudante sem principios em presença do direito concretizado em uma série de especies, — é atiral-o n'agua para aprender a nadar».

Devemos notar, porém, que, na Allemanha, comquanto muito valor seja dado aos cursos de exercicios praticos e de investigação scientifica, não é predominante o methodo empirico com o exclusivo processo de indução. Alli, afinal, prevalece este pensamento de Savigny: «E' falsa a opinião que considera a theoria e a pratica do direito como cousas diversas e mesmo oppostas. Sem duvida o theorico e o pratico têm cada um suas funcções: a applicação que elles fazem de seus conhecimentos é differente, mas elles seguem uma mesma ordem de idéas, seus estudos devem ser os mesmos, e *ninguem exercerá dignamente a theoria ou a pratica, si não tiver consciencia de sua identidade*».

### III

#### O METHODO PRAGMATICO

Vamos agora ver como temos considerado o ensino pratico.

Dir-se-ha que estamos imbuídos do methodo dos Estatutos da Universidade de Coimbra; mas, a verdade é que esse methodo é o que colloca a pratica no terreno da realidade, isto é, determina o modo de fazer e a forma em que é feito o acto: o *modo* é a delimitação dos principios productores, quer materiaes, quer efficientes; a *forma*, suppondo o acto em sua especie ou forma intrinseca, dá-lhe o exemplar ou forma extrinseca, que se reduz a formulas para casos semelhantes ou analogos. A sciencia estabelece os principios, as leis e instituições juridicas; a prudencia estabelece as cautelas; a arte estabelece as fórmulas.

O direito é uma sciencia eminentemente pratica quanto ao fim; mas, nem por isso deixa de ser theorica quanto ao modo de estudar e saber. Aliás, não ha pratica que não supponha theoria, porque a necessidade de contemplar apparece tanto na ordem especulativa, em que contemplamos os principios e as consequencias, como na ordem pratica, em que contemplamos a realidade dos factos e a applicabilidade das leis. O direito é uma sciencia pratica, fundada na justiça, que é uma virtude moral; mas, por isso mesmo, o direito suppõe o entendimento dos primeiros principios, suppõe a sciencia, que por obra da razão forma os preceitos, não só por inducção dos factos como por deducção dos principios, suppõe a contemplação das causas mais altas dos preceitos.

No cultivo de sciencias destinadas a actividades liberaes, não ha sómente orgams guiados por uma intelligencia, como ha em geral nas artes e officios; em actividades taes, como é a actividade juridica, ha principalmente uma intelligencia servida por orgams, de sorte que a acção especulativa ou theorica ha de fatalmente preceder e dominar a acção pratica. Ora, o methodo do ensino superior, destinado a guiar o exercicio de profissões liberaes, não póde deixar de ser o mesmo methodo das respectivas actividades, isto é: contemplar os principios e causas, deduzir os preceitos, e applicar os preceitos aos factos, afim de que estes sejam praticados ou julgados com as necessarias cautelas e formulas.

No ensino do Direito, portanto, assim como não ha vantagem em usar de um methodo exclusivamente theorico, tambem não ha vantagem em usar de um methodo predominantemente pratico.

No systema dos Estatutos de Coimbra, o ensino theorico abrange a *sciencia* e a *legislação*, ao passo que o ensino pratico consiste na jurisprudencia eurentica ou cautelaría, na jurisprudencia formularia e na arte de applicar as leis aos factos.

Esses Estatutos, que até certo ponto serviram de molde ao projecto do Visconde da Cachoeira, assim dispunham no Livro II, tit. VI, cap. III, ns. 51 e seguintes:

« 51. Em todos os titulos da compilação philippina e do compendio que se deve formar pela ordem della, ensinará o Professor não só o *uso que tem o direito que*

*nella se inclúe*, mas tambem o MELHOR MODO de *usar delle* e de *exercital-o* NA PRÁTICA. Com este fim dará a conhecer aos ouvintes as *cautelas* e as *formulas* com que se devem *expedir* e *celebrar* os negocios que se fizerem os objectos da jurisprudencia delles.

« 52. Apontará, pois, as *cautelas* justas, uteis e ainda as necessarias, para que, na *celebração dos contractos e testamentos*, se acautelem as fraudes, os dóllos e as machinações da astucia e da má fé dos contrahentes e interessados. E a tudo isto se ocorrerá providamente: prevenindo-se as demandas que se podem mover para se illudir a boa fé e a justa intenção dos contrahentes e testadores; para que, no caso de se chegarem a mover as ditas demandas, se possam acabar mais depressa na forma das leis e se não tornem depois a excitar.

« 53. O que o Professor fará, ou os negocios, de que nos respectivos titulos se tratar, pertençam á jurisprudência contenciosa ou á voluntaria; porque, em todos é muito conveniente a *noticia das ditas cautelas* para se evitarem algumas nullidades. Concluirá, finalmente, dando a conhecer aos ouvintes que a maior parte da *jurisprudencia eurementica*, consiste no bom conhecimento da natureza dos negocios que se celebram e de todos os requisitos e circumstancias delles.

« 54. A' util e interessante instrucção da *jurisprudencia eurementica*, ajuntará o Professor a da *jurisprudencia formularia*, não menos necessaria no uso e na pratica do direito. Ensinará, pois, e explicará aos ouvintes as *formulas* de que devem usar na expedição dos negocios que deram materia á jurisprudencia do titulo que explicar; o justo valor das mesmas *formulas*; e a necessidade que ha, ainda no tempo presente, de conhecel-as.

« 55. Porque, ainda que as *formulas*, de que hoje se usa, não sejam aquellas *formulas solemnes, perpetuas e inalteraveis*, de que usou a escrupulosa superstição dos antigos Romanos, nas quaes bastava a mudança ou a alteração de uma syllaba para fazer o acto nullo; ainda que, pelo contrario, as *formulas*, de que ao presente se faz uso, admittem todas as mudanças e alterações de palavras, que requerer a variedade de circumstancias e até a maior perfeição e pureza do estylo; e ainda tambem que, conse-

quentemente, a respeito dellas se deva reprovar a tenaz adhesão e adstricção que, a cada *clausula* e ainda *palavra* della, têm os tabelliães e advogados ignorantes, por não as entenderem, nem perceberem bem a força e a propriedade dellas; comtudo, sempre a *noticia das formulas* é muito conveniente e aproveitará muito aos ouvintes:— 1.º Porque como nellas se acha substanciada a natureza do negocio e de todos os requisitos delle, por ellas se consegue o conhecimento necessario da materia com a maior facilidade e promptidão; 2.º Porque o *exame das formulas* contribue para que mais se apure o juizo na comprehensão da jurisprudencia dos negocios; 3.º Porque, por meio das *formulas*, se aprende o estylo de fôro civil e judicial; 4.º Porque a *noticia das formulas* facilita a expedição dos negocios, allivia muito a memoria, faz cessar a duvida, que sempre ha, quando se celebram os negocios, e o receio, que depois delles celebrados pode ficar, de que por falta de lembrança se omittisse nelles alguma declaração, circumstancia ou clausula util e necessaria ».

Segundo o plano destes Estatutos, os mesmos professores das cadeiras de Direito Civil Patrio deveriam ensinar as *cautelae* e as *formulas* em relação á materia de cada titulo das Ordenações; entretanto, na execução, foi creada uma cadeira especial sob a denominação de—*Practica Formularia*, cujo primeiro professor foi o doutor José Ignacio da Rocha Peniz, que escreveu um compendio. A *arte de applicar as leis aos factos* foi considerada como *disciplina especial* e distincta dessas *cautelae* e *formulas*, para ser ensinada com a *arte da interpretação das leis*, como se poderá ver do cap. VIII do cit. tit. VI do Livro II desses Estatutos:

« 1.º Formado que seja o interprete por meio das regras, prenoções e subsidios da *Hermeneutica Juridica* e do exercicio e da practica delles, proseguirá o Professor as suas lições com a doutrina da *applicação das leis aos factos e casos occurrentes no fôro*.

« 2.º Sobre a *applicação das leis aos factos*, fará o mesmo Professor todo o possivel para dar aos ouvintes as mais verdadeiras e claras noções, expondo-lhes a natureza, o fim, o objecto, as prenoções e os subsidios della; e o methodo, com que nella se deve proceder para se conseguir o acerto.

« 3.º Dirá que a *applicação das leis* é um juízo pratico, de que o caso ou a acção se deve decidir pela lei, que tem determinações commuas com elle.

« 4.º Dirá que, para a applicação das leis se poder fazer com a dexteridade necessaria, deve primeiro que tudo comprehender-se bem o caso proposto com todas as determinações ou circumstancias essenciaes delle; deve explorar-se a natureza do negocio, de que nelle se trata; deve formar-se o estado da questão; deve ver-se em que consiste o ponto da duvida; deve resumir-se e recolher-se a substancia della em uma ou mais proposições que exprimam bem a natureza do negocio e de todas as circumstancias substanciaes delle. Concluirá que, sendo assim resumido e reduzido o facto, se deve procurar qual é a lei do Estado, que foi estabelecida para norma de acção e do negocio no caso das circumstancias delle, porque esta é a lei pela qual o dito caso deve ser decidido.

« 5.º Dirá que, para se achar esta lei, é necessario indagarem-se as leis que ha para a regulação do referido negocio; é necessario procurar-se a que mais se chega para as circumstancias do caso e considerar-se o que ella determina, isto é, o que ella manda fazer e omittir, ou seja absoluta e geralmente, ou sómente debaixo de certas circumstancias.

« 6.º Dirá que a determinação adequada da lei, assim considerada e comprehendida por meio das operações da analyse e da hermeneutica juridica, se deve confrontar com a determinação tambem adequada e já comprehendida do facto, isto é, com a natureza do negocio e com todas as circumstancias essenciaes delle: e que, constando serem as determinações do facto as mesmas da lei e serem ambas commuas, então se deve a lei ter por norma da acção que no dito facto se obrou: e por ella se deve o dito facto decidir e julgar.»

Esta distincção entre a *arte da applicação das leis* e as duas partes da *jurisprudencia practica* — veio, afinal, a ser considerada como despida de fundamento. Na mesma Universidade de Coimbra, a *arte da applicação das leis* passou a ser considerada como a *principal cautela* do jurisconsulto pratico e, por isso, como a parte preliminar da *jurisprudencia eurementica*; a *arte da interpretação das*

*leis* ou *hermeneutica juridica* passou a constituir cadeira especial, com a *analyse dos textos* e com a *diplomatica*.

Assim, a *jurisprudencia pratica* ou *pratica forense* ficou com o seu objecto perfeitamente definido:—*aplicação das leis aos factos e casos occurrentes no fóro, o que se consegue mediante CAUTELAS e FORMULAS.*

Tratando-se de uma disciplina eminentemente artistica, como é a *Pratica forense*, os processos de ensino devem ser mais de *aplicação* do que de *exposição*. Comtudo, sendo esta *arte* muito dependente da *prudencia*, a indicação das *cautelae* deve preceder á composição das *formulas*, isto é o *modo de fazer* deve ser explicado antes da explicação da *fôrma em que deve ser feito* o acto forense. Tendo sido já ensinada, nas cadeiras especulativas, a *fôrma intrinseca* dos actos e factos juridicos, faremos não *exclusão* mas *abstracção* dessa *fôrma intrinseca*, isto é, consideraremos o acto já revestido de *especie juridica*; e, para cada *especie juridica*, daremos a respectiva *fôrma extrinseca*, para ser applicada, *mutatis mutandis*, ao casos analogos.

Assim, esgotada a *parte eurematica* ou indicação das *cautelae*, terá principio a confecção das *formulas*, mediante os methodos do ensino applicado, os quaes consistem: 1.º na reproducção *graphica* das *formulas*; 2.º na applicação a diversos casos analogos; 3.º na imitação do movimento forense. O Professor corrigirá os exercicios escriptos e dirigirá a imitação do movimento forense, certo de que «tudo o que é social e não vital ou physico, nos phenomenos das sociedades, tanto em suas semelhanças como em suas differenças, tem por causa a imitação», e ainda mais certo de que essa imitação jamais destruirá a espontaneidade da acção futura dos imitadores, pois «as *imitações* são os rios de que as *invenções* são as montanhas.» (TARDE, *Les lois de l'imitation*, pgs. 3 e 55).

Os citados Estatutos da Universidade de Coimbra eram explicitos na determinação desses processos de ensino applicado. Eis o determinado nos citados Estatutos, Liv. II, tit. VI, cap. III :

« 56. É para que as lições, que se derem sobre a *jurisprudencia eurematica* e a *formularia*, se imprimam mais fixamente no espirito dos ouvintes; depois de se explicar bem a materia de cada titulo e de todos os requi-

sitos substanciaes do negocio de que nelle se tratar: mandará o Professor a alguns dos ouvintes que *apontem as cautelas e cõponham a formula* em que elle se deve celebrar e expedir; ensinando-lhes que devem ordenar esta de sorte que nella se inclúa e se dê bem a conhecer a natureza do dito negocio e se comprehendam todos os requisitos para elle necessarios.

« 57. Examinará depois as *cautelae* e as *formulas* que os discipulos tiverem composto, perguntando-lhes pelas razões das *clausulas* que nellas incluirem, accrescentando as substanciaes que elles tiverem omittido e tirando as superfluas que nellas redundarem ».

Mais adiante, nesse mesmo Livro II, tit. VI, cap. IV, dizem os Estatutos:

« 10. Não se contentará, porém, o Professor com a simples e precisa exposição das regras e dos preceitos das doutrinas do *processo judicial*. Ensinará tambem o uso dellas e *ensaiará* nelle os ouvintes.

« 11. Os exercicios da *Pratica* costumam ser de dous generos. Uns se executam, compondo-se e formando-se as diversas especies de escriptos, que fazem os objectos dos differentes officios do jurisconsulto: ou os ditos escriptos sejam *extrajudiciaes*, como são as *escripturas dos contractos*, as *cedulas dos testamentos* e *codicillos* e todos os outros *instrumentos*, que se costumam fazer para prova das convenções e ajustes, que entre si fazem os cidadãos sobre os negocios que tratam; e as *clausulas*, *cautelae* e *formulas* substanciaes, que em todos elles se devem incluir, para se segurar a justiça dos contrahentes e interessados; ou— os mesmos escriptos sejam *judiciaes*, como são os *requerimentos*, as *petições para citação* e outros fins, os *libellos*, as *excepções peremptorias* ou *dilatorias*, as *contrariedades*, as *replicas*, as *tréplicas*, as *reconvenções*, as *allegações de direito*, as *tenções* ou *votos escriptos* pelos ministros nos feitos que hão de julgar simultaneamente no Senado, as *sentenças interlocutorias* ou *definitivas*, os *embargos* a ellas e outros semelhantes.

« 12. Outros dos sobreditos exercicios se executam, resolvendo-se e fazendo-se analyses, ou estas sejam do facto e dos documentos que ha para proval-o, antes de se proporem em juizo: para se formar o estado da questão;

para se comprehenderem os pontos sobre que ha de versar a demanda; para se conhecer si ha acção e qual é a competente; para se explorar si a que compete é efficaz, por causa de alguma excepção com que se possa elidir, e para se poder formar um juizo certo e seguro da justiça do Autor e do Réo, e, em conformidade delle, *se resolverem os casos, se aconselharem as partes e se dirigirem as causas.* Ou as mesinas analyses sejam do feito, em que se tiver já processado a acção: para delle se extrahir o succo e a substancia do facto que nelle se litiga, com todas as circumstancias delle necessarias e do merecimento das provas; com o fim de se conhecer a justiça da causa; de se deduzir e de se applicar o direito e de se poder fazer a breve exposição, que devem fazer, assim os julgadores inferiores nas sentenças que proferem por si sós, como tambem os juizes relatores no Senado aos Ministros seus adjunctos, para que, sendo plenamente informados de todo o merecimento dos feitos, possam sempre administrar inteira justiça, ainda que nem sempre possam examinar e fazer por si mesmos as sobreditas analyses dos feitos.»

Descendo a exemplificar o modo de proceder a estes exercicios, os citados Estatutos indicam ao Professor o seguinte caminho:

«... Proporá aos mesmos ouvintes um facto revestido das circumstancias necessarias, de que lhe parecer revestil-o. Mandará: que figurem por elle o caso de uma demanda forense e que escolham nelle os pontos que podem servir para se mover e sustentar um litigio; que explorem e declarem a natureza do negocio de que nelle se tratar; que examinem bem qual é a legitima acção que por elle compete; que, depois de a conhecer com toda a clareza, formem o libello em que ella se deve intentar; narrando nelle o facto com as circumstancias precisamente substanciaes, ou para concluir a mesma acção em direito, ou para a provar juridicamente, si consistir em facto; deduzindo o direito do autor e concluindo, não só com o petitorio conforme a acção, mas tambem com a designação da mesma acção e com o meio de pedir que a ella corresponde.

« 15. Formados que sejam os *libellos*, os lerá o Professor e os emendará, declarando os defeitos e os erros que nelles se tiverem commettido: e louvando, na pre-

sença de todos, os que tiverem feito nelles bom uso das regras e dos preceitos e não tiverem cahido em defeito algum substancial.

« 16. Depois de examinar e corrigir os *libellos*, mandará: que se autue por um ouvinte que sirva de *escrivão*, que se façam *conclusos* a outro que sirva de *juiz* para processal-os; que outros sirvam de *advogados* para *contrariar, replicar, treplicar, propor e contrariar excepções, formar os artigos necessarios, deduzir o direito nas allegações juridicas; examinar as testemunhas e documentos autenticos*; e proferir-se a *sentença final*.

« 17. Deste modo fará seguir este processo na aula, não só na primeira instancia, mas tambem na segunda: a qual ordenará como si fosse de Relação, para exercitar tambem os ouvintes em *tencionarem e relatarem* os feitos; examinando, corrigindo e emendando todas as composições, que elles forem formando e pedindo-lhes sempre as razões do que nellas executarem.

« 18. Nesta fórma instituirá ao mesmo tempo dous, tres ou mais processos de differentes especies de acções, para fazer que este util exercicio abranja maior numero de discipulos.

« 19. A' proporção que neste exemplo determino ao professor de direito patrio, procederá elle em todas as outras especies e generos dos sobreditos exercicios da *Practica*; tendo muito diligente cuidado em que todos os preceitos que der sejam sempre acompanhados de exemplos os mais dignos de se imitarem e seguidos indefectivelmente dos repetidos *actos de imitação* e practica delles feitos, e cumpridos por grande numero de discipulos e todos examinados, revistos e corrigidos.»

Não póde haver descripção mais minuciosa de um methodo de ensino; e neste assumpto, affirmamos convictos que nada tem até hoje sobrepujado aquelles Estatutos de Coimbra.

Devemos confessar que este methodo foi abandonado, para ser substituido por uma cadeira de Practica Forense, que figurava no projecto de Estatutos do Visconde da Cachoeira. A materia dessa cadeira foi, pela Lei de 11 de Agosto de 1827, unida á cadeira de Theoria do Processo;

e assim permaneceu até o Decr. n. 1232 *F* de 2 de Janeiro de 1891, que a constituiu em cadeira especial. Fui nella provido; e organizei o meu Programma, segundo o plano de Strikio e dos Praxistas reinícolas, dividindo-o em quatro partes correspondentes ás causas da actividade, isto é, á causa material, á causa efficiente, á causa formal e á causa final, discriminando em cada uma dellas as respectivas cautelas, sendo que, relativamente, á causa formal, discriminei, além das cautelas, as formalidades ou actualidades das formulas.

Porém, o Codigo de Ensino de 1901 supprimiu essa cadeira, para ligal-a de novo á de Theoria do Processo, até que, ultimamente, a Lei Organica a restaurou com o titulo—Pratica do Processo Civil e Commercial; mas, por proposta da Congregação, essa materia passará a ser ensinada em continuação, pelo mesmo professor que, no quarto anno, iniciou o curso geral de Processo, e que acompanha os alumnos para o quinto anno.

#### IV

##### O METHODO EMPIRICO-RACIONAL

Uma sciencia pratica, por mais pratica que seja, mesmo quando conclúe dos factos, não consiste nos factos, mas na demonstração das causas que os produziram. Bem sabemos que um professor póde ter tal vigor synthetico que, agrupando factos e formando inducções, chegue a coordenar uma doutrina systematica; mas, para os estudantes, emquanto aprendem, não é isto facil de prender e disciplinar-lhes a attenção. As observações incompletas, as illações falsas, as enumerações imperfeitas, são os frequentes sophismas da inducção; e, por isso, em relação aos Juizes, o velho Direito Romano muito cautelosamente determinava que—*non exemplis sed legibus judicandum est*.

Além disso, na ordem natural, as idéas segundas derivam-se das idéas primitivas, primeiramente por obra da analyse, pela qual o intellecto divide ou resolve as essencias mais complexas em elementos constitutivos; depois é que passa á synthese, congregando de novo os elementos constitutivos das idéas, de varios modos, para formar novas noções; depois, passa á comparação das di-

versas essencias entre si, distribuindo-as tanto em especies, como em generos proximos e remotos, e formando assim definições e classificações; afinal, comparando as idéas entre si, o intellecto encontra as relações essenciaes dessas idéas, relações que são os principios, dos quaes se deduzem consequencias; em summa, o intellecto, para entrar no conhecimento de alguma cousa, principia pela decomposição, isto é, decompõe para recompor. E' o methodo *analytico-synthetico* ou *empirico-racional*, do qual nenhum professor de sciencias sociaes e juridicas conseguirá afastar-se, qualquer que seja a tendencia, quer para as exaggerações idealisticas de Fichte, Schelling, Hegel e outros, quer para as exaggerações empiricas de Bacon, Locke e outros, quer para a applicação universal do processo mathematico, segundo Descartes, ou segundo Augusto Comte.

Está claro que, assim como não admittimos o absoluto empirismo e o processo meramente inductivo, assim tambem não estabelecemos como absoluto o processo deductivo; apenas affirmamos que a indução não é sufficiente, quer para formar as leis hypotheticas, quer para explicar as leis certas, quer para achar leis novas por via de analogia, ou por via de dependencia. Essa preocupação já é antiga: Seneca, na carta 95.<sup>a</sup>, examina bem o methodo demonstrativo pelos exemplos (casos), pelos preceitos (leis), pelos axiomas (principios); elle mostra que, sem os principios fundamentaes, ninguem chega á verdade, de sorte que, na realidade, não ha demonstração sem principios. O philosopho italiano Scalzuni, distincto professor em Trieste, em sua excellente monographia—*O materialismo refutado pelo materialismo*, diz o seguinte: « As proprias construcções e todas as produções industriaes nada mais são do que applicação de theoremas, que são os principios geraes das mathematicas, isto é, de idéas geometricas, dynamicas e do calculo differencial, feita pelo mais simples instrumento ás mais complicadas das machinas ».

Ora, a lei natural se manifesta tanto na ordem physica como na ordem moral, e por isso se divide em lei physica e lei moral. A lei juridica regula uma actividade pessoal fundada na lei moral e por isso tem como primeiros principios os mesmos primeiros principios da lei

moral, isto é,—Deve-se fazer o bem e evitar o mal;—E' necessaria a ordem, tanto na vida individual, como na vida social, para conservação da especie humana; e tem como primeiros preceitos — viver honestamente, não lesar a outrem, attribuir a cada um o que é seu. Estes primeiros principios e primeiros preceitos são fundamento das instituições juridicas e o criterio dos factos capazes de produzir direito. Os factos, por si sós, não fornecem o criterio juridico; para isso é necessario que sejam illuminados por esses primeiros principios e primeiros preceitos.

Nós não temos, pois, necessidade de sahir do nosso temperamento, ou da indole da nossa raça latina, para ir buscar methodos diversos daquelle que até agora temos seguido; e, si algum desvio tem havido, o meio de corrigir não é buscar methodos estranhos, mas sim collocar tudo nos verdadeiros e proprios eixos do nosso methodo, que é fundado no seguinte:

1.º Os principios da demonstração são juizos dos quaes outros juizos procedem immediata ou mediatamente. Uns são communs a todas as sciencias; outros são communs a sciencias do mesmo genero; outros são proprios de cada sciencia.

2.º Ninguem seriamente dirá que, para firmar os principios communs a todas as sciencias e os principios communs á ethica geral, isto é, a todas as sciencias moraes, o professor de Direito tenha necessidade de usar do processo da inducção. Os preceitos de Direito, que decorrem desses principios communs, são logicamente formados por deducção, como partes contidas no todo.

3.º Quanto aos principios *proprios* da sciencia do Direito e dos quaes decorrem certos preceitos especiaes, sómente esses necessitam ser firmados por inducção e illação das séries de factos. Taes preceitos especiaes são conclusões que, em relação á série de factos, são como o todo em relação ás partes.

4.º Em geral, denomina-se ensino pratico aquelle que consiste na observação dos casos consumados ou julgados, e no exercicio de applicação a casos figurados. Ora, a critica dos casos consumados e dos casos julgados é um instrumento theorico, que póde convir, não principalmente para inducção, mas como prova de conclusões obtidas pela

deducção; realmente pratico é sómente o ensino da applicação a casos figurados, com a rememoração das cautelas especiaes, relativamente a actos com formulas solemnes, taes como contractos, testamentos, actos de protocolo, actos de registro, actos e termos do processo, em geral, as formalidades de actos praticados em officios publicos e em auditorios judiciaes.

5.º Este ensino pratico só tem oportunidade nas materias de Direito Civil, Direito Commercial, Processo Civil, Processo Commercial, Processo Criminal e Medicina Publica, unicas em que poderia ser cabivel um exame com prova pratica. Nos outros ramos ou materias da sciencia juridica, assim como na Economia Politica, Direito Publico, Direito Internacional, esse ensino só pôde consistir em visitas a estabelecimentos industriaes e a instituições sociaes e em despertar a attenção para o movimento social economico e administrativo.

## II

### **A distribuição das materias e a ordem dos cursos**

Parece-nos que a distribuição das materias, segundo o plano do Decreto n. 1386 de 28 de Abril de 1854, deve ser mantida em suas linhas geraes.

No Decreto de 1854, o curso continuou dividido em cinco annos. Nos quatro annos anteriores foram distribuidas as materias theoreticas; para o quinto anno foram as materias praticas, em que se trata do direito em movimento, isto é, o Processo Fôrense, o Direito Administrativo e a Economia Politica. No primeiro anno ficaram o Direito Natural e o Direito Romano, ligadas assim a origem philosophica e a origem historica do nosso Direito Patrio; seguia-se no segundo anno o Direito Publico Constitucional e das Gentes e o Direito Ecclesiastico, estudados assim o Estado e a Igreja como substancias subsistentes ou organismos de um corpo social constituido, e como substancias individuaes de natureza racional, isto é, como pessoas politicas, como pessoas juridicas, como pessoas internacionaes; nos terceiro e quarto annos seguiam-se

o Direito Civil Patrio, o Direito Criminal e o Direito Commercial.

Este plano foi mais ou menos mantido, com supressão da cadeira de Direito Ecclesiastico, com o accrescimento das cadeiras de Medicina Publica e de Legislação Comparada, e com a nova denominação de Philosophia de Direito, dada á cadeira de Direito Natural.

Posteriormente, durante algum tempo, foi experimentado o systema da divisão em tres cursos, o curso de sciencias sociaes, o curso de sciencias juridicas e o curso de notariado; mas, a experiencia não deu bom resultado, de sorte que foi necessario voltar á unificação dos cursos.

Ultimamente, o Regulamento annexo á Lei Organica de 5 de Abril de 1911, trouxe uma nova distribuição de materias.

Não pudemos até hoje comprehender o criterio que presidiu o agrupamento de disciplinas nas séries que, na forma do art. 18 do Regul. annexo á Lei Organica, constituem o exame preliminar. Considerar como materia preliminar o Direito Administrativo, que regula o movimento da acção social positiva do Estado, é esquecer que essa materia é a parte mais pratica do Direito Publico e que se relaciona com todos os outros ramos do Direito; incluir a Sciencia das Finanças na Economia Politica é considerar como preliminares os principios e regras sobre o imposto, sobre a receita e despeza do Estado e até sobre a contabilidade fiscal. Estas materias, a primeira por sua natureza, e a ultima tal como se acha constituida, deveriam ser agrupadas, mesmo no plano da Lei Organica, mais para exame final do que até para o exame médio ou denominado exame basico.

A cadeira de « Introducção Geral do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica » foi uma experiencia que, em quasi todas as Faculdades Europeas, tem deixado de prevalecer. Aliás, os professores não tomaram sempre o mesmo ponto de vista: uns a consideram mais como introducção geral ao estudo do Direito e de facto a transforam em Philosophia do Direito; mas, outros querem encarar o character encyclopedico, para traçar « o centro, a circumferencia, os raios e as tangentes da sciencia juridica », acostumando assim o estudante ao *de omnibus*

*aliquid, de toto nihil.* E, nestas condições, não se comprehende que o Decreto regulamentar, em singular contradicção com o art. 74 da Lei, tenha considerado preliminar uma materia, que assim se tornará a mais composta de todas.

O art. 7.º do Regulamento incluiu o Direito Romano em uma das séries que constituem o exame basico; entretanto, no methodo do ensino do Direito Romano, sempre tem prevalecido consideravel-o mais como uma das fontes do que como base do nosso Direito, isto é, — ensinar a sua historia, as suas compilações e consolidações, e o seu espirito concentrado nas Institutas de Justiniano. Quanto á exegese e á critica mais profunda dos textos, estas têm ficado reservadas, como instrumento do methodo doutrinal das outras materias, para ser feitas opportunamente e comparativamente com as instituições congeneres que, mais ou menos alteradas, passaram para o nosso Direito Patrio. Deve, portanto, o Direito Romano ficar no primeiro anno, revestindo o character preliminar, que até agora tem tido, mesmo porque, para dar-lhe character mais intenso, não seria bastante um anno de curso.

Ha quem reclame a restauração da cadeira de Legislação Comparada e a criação das cadeiras de Direito Internacional Privado e de Direito Industrial; mas, não vejo nisso oportunidade alguma, porque:

a) A primeira é mais uma via do methodo doutrinal das outras materias, em cujas disciplinas melhor se applica como instrumento de comparação, do que uma disciplina autonoma;

b) A segunda é uma manifestação do Direito Civil, considerada a extensão da lei no espaço, quer quanto ás pessoas, que quanto ás cousas, quer quanto aos factos, podendo, portanto, ser explicada concomitantemente e opportunamente com o Direito Civil;

c) A terceira é uma applicação de regras e leis, pertencentes umas ao Direito Commercial, outras ao Direito Administrativo.

E' portanto, dispensavel augmentar, com taes cadeiras, o numero de professores, sobrecarregando, não só a despeza do Estado, como o lançamento das taxas de curso e inscrição sobre os estudantes.

O Direito Internacional Privado tem sido até aqui ligado, em curso complementar, ao Direito Internacional Publico; a Sciencia das Finanças e Contabilidade do Estado tem sido ligada, tambem em curso complementar, á Economia Politica. Mas, parece-nos mais logico que, uma vez mantidos esses cursos complementares, seja o do Direito Internacional Privado, complementar das cadeiras de Direito Civil; e o da Sciencia das Finanças e Contabilidade do Estado seja complementar da cadeira de Direito Administrativo, visto que o imposto, a determinação da receita e despeza, a fiscalização, pertencem mais ao Direito Administrativo do que á Economia Politica.

Afinal, por accordo das Congregações de S. Paulo e do Recife, pudemos voltar ao plano do Codigo de Ensino de 1901, quanto á classificação e distribuição das materias, accordo este que foi autorizado e approved pelo Conselho Superior do Ensino.

### III

#### A frequencia ás aulas

Tem sido adoptados tres systemas sobre a frequencia ás aulas:

1.º O de perder o anno, si o estudante tiver dado 40 faltas. Este systema, que era o do Decr. de 1854, fundava-se em que, devendo haver, no minimo, 120 aulas durante o anno lectivo, 40 faltas era um numero correspondente á perda de um terço das lições; além disso, exigia a publicação mensal das faltas na folha official da Faculdade.

2.º O da livre frequencia, adoptado pelo Decreto de 11 de Abril de 1879. Este systema funda-se nas seguintes illusorias considerações: «A escola superior tem por missão formar homens de intelligencia e de vontade, para exercerem profissões de grande responsabilidade social; e taes individuos não devem ser educados em um meio de coacção, que lhes póde atrophiar o character e acostumar a não ter energia de vontade. « Vá á Escola quem quizer e deixe-se eliminar, livremente para as carreiras publicas

quem não quiz estudar. Além disso, o ensino é para o estudante, mas o professor é quem lhe imprime o cunho pessoal».

3.º O de perder o anno, si estudante não tiver, pelo menos, 30 presenças em cada periodo lectivo. E' o sistema da Lei Organica de 1911.

O finado lente desta Faculdade, dr. Falcão Filho, propunha que houvesse a liberdade de frequencia, mas que fossem assignaladas as ausencias ou faltas e mensalmente publicadas na folha official da Faculdade. E' este, dizia elle, um meio de envolver os paes na fiscalisação da frequencia dos filhos ás aulas.

## IV

### Os exames annuaes. Os exames de conjuncto.

#### A abolição dos exames escolares e os exames de Estado

No regimen do Decr. n. 1386 de 28 de Abril de 1854, art. 75 e seguintes, os exames eram annuaes e por pontos, dando-se aos estudantes o intervallo de 24 horas; nos tres ultimos annos, havia mais uma dissertação sobre um objecto ou assumpto tirado tambem por pontos á sorte.

Isto foi alterado pelo Decr. n. 4675 de 14 de Janeiro de 1871, que estabeleceu a *prova escripta* por turmas, sobre um ponto tirado á sorte pelo primeiro da turma, para ser logo feita, durante duas horas, sob a vigilancia da Mesa Examinadora.

A Lei Organica de 1911 estabeleceu o seguinte:

«Para o effeito de exames, ellas serão grupadas de forma que o alumno só passe por tres provas: preliminar, basica e final (art. 76).

«Os exames constarão de provas oraes e provas practicas; as provas oraes durarão meia hora, as provas practicas quarenta minutos e serão sempre publicas (art. 20 do Decr. regulamentar)».

Contra isto a Congregação desta Faculdade reclamou e obteve provimento do Conselho Superior de Ensino,

porque o Regulamento que veiu annexo á Lei Organica, exigia, nos arts. 19 e 20, que os exames fossem feitos por materia, que as provas oraes durassem meia hora e que as provas praticas durassem quarenta minutos. Isto daria em rigoroso resultado que, por exemplo, as provas praticas do exame basico, cujas materias correspondem a nove cadeiras, durariam, para cada examinando, 360 minutos, isto é, 6 horas. Não haveria tempo de examinar dous estudantes por dia, porque cada examinando, além desses 360 minutos das provas praticas, teria de passar pelas provas oraes durante meia hora, para cada materia, isto é, 270 minutos correspondentes ás nove cadeiras, ou mais 4 horas e meia; total — 10 horas e meia, isto é, quasi todo o decurso do sol nascente ao sol poente!

Entretanto, a prova escripta, que não está sujeita a esse inconveniente, é uma necessidade nas cadeiras theoreticas, em algumas das quaes nem é possível uma prova pratica. Comprehende-se uma prova pratica em Direito Civil e Commercial, relativamente ás cautelas e formulas dos contractos e testamentos; comprehende-se uma prova pratica em Direito Judiciario, relativamente aos actos e termos do processo, assim como ao modo e forma do procedimento; comprehende-se uma prova pratica em Medicina Publica, relativamente, aos exames de corpo de delicto, aos exames de sanidade, assim como a exames physicos e chimicos em casos que affectam a Hygiene Publica. Mas, é uma vacuidade a prova pratica de Direito Administrativo, relativamente ao movimento dos actos da administração; é outra vacuidade a prova pratica de Economia Politica, relativamente aos phenomenos de produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas; é outra vacuidade a prova pratica de Direito das Gentes e Diplomacia, relativamente a relações e a conflictos internacionaes.

\*  
\* \*  
\*

Vejamos, porém, como se manifesta, relativamente a exames, a citada Exposição Preliminar do Decr. Portuguez de 18 de Abril de 1911.

Essa exposição não occulta a tendencia para abolir os exames; e, então, estuda as seguintes questões: 1.º si deverá haver exames; 2.º havendo-os, quaes devem ser;

3.º como devem ser feitos; 4.º perante quem devem ser prestadas as provas. Diz a Exposição:

«Numa sociedade perfeita, onde a iniciativa individual não precise de estímulos nem sanções próximas, não haverá necessidade de exames nem de graus; estamos, porém, longe dessa phase ideal. Por toda a parte existe a escola superior official, para educar os candidatos ás carreiras publicas, e por toda a parte existe o exame como o estímulo e a sanção próxima da iniciativa do estudante. Não poderia, por isso, decretar-se a suppressão da escola official, nem tão pouco a abolição do exame, como habilitação geral para as carreiras.

«Parece, todavia, indispensavel dar o primeiro passo no caminho da evolução que ha de conduzir áquella phase de adiantamento, em que só fará o exame de ingresso immediato nas carreiras publicas, ou nas profissões cujo exercicio exija uma habilitação scientifica e profissional, que demande a fiscalisação do Estado.

«Esse primeiro passo é a criação dos *exames de Estado*, dando-se á escola a missão docente e attribuindo-se a uma commissão do Estado a funcção de verificar a habilitação daquelles que se destinam ao desempenho das carreiras publicas ou das profissões liberaes. A' escola só deverão ficar pertencendo os exames que, ou apenas conferem um titulo scientifico, como é o doutoramento, ou habilitam para o ingresso no professorado.»

Como se vê, os partidarios da abolição dos exames vivem preocupados com uma phase *ideal*, em que a iniciativa individual não precise de estímulos, nem de sanções próximas... Mas, passemos a ver o que são esses *exames de Estado*, que são propostos como substitutivo dos actuaes exames.

\* \* \*

#### O EXAME DE ESTADO

Quanto ao *exame de Estado*, eis como se manifesta a cit. Exposição Preliminar:

«O presente decreto sobre a reforma dos estudos juridicos assenta primordialmente na separação entre a

*função docente*, que pertence á escola, e a *função de julgamento*, que deve pertencer a representantes do Estado, os quaes medindo ao mesmo tempo os interesses do ensino, que prepara scientificamente os examinandos, e os serviços publicos a que os mesmos examinandos se destinam, possam escolher aquelles em quem reconheçam a capacidade e o minimo de saber indispensaveis ao exercicio das carreiras publicas.

Desta maneira, a escola desonera-se de uma multiplicitade de embaraços, que perturbam a sua função característica que é cultivar e ensinar a sciencia.

Desembaraça-se do exame que, na escola de direito, tem sido a grande *preocupação* de professores e estudantes e, nos ultimos tempos, uma das maiores causas das perturbações do ensino. Os exames são infinitos e duram mezes e para que não absorvam o anno inteiro, tem-se tornado necessario que os examinadores trabalhem de sol a sol e, por vezes, passem o serão á mesa das provas. Semelhante systema teve como consequencia nefasta transformar o exame no *objectivo* dominante do ensino. O professor tinha de sacrificar ao exame o tempo, a energia e até a tranquillidade mental necessarios á investigação scientifica. O estudante via o professor através do exame, e o exame personificado no professor, factos estes que motivavam na escola a falta de cordialidade tão necessaria á efficacia do ensino. E estes inconvenientes, si são minimos nas escolas pouco frequentadas, são maximo nas escolas muito concorridas onde o *culto do exame* representa sempre uma viciação do ensino.

Tornava-se, por isso, necessario purificar a athmosfera da escola de direito garantindo ao professor o tempo e o socego mental indispensaveis ao exercicio da sua função docente, e libertando o espirito do estudante das preocupações que nelle fez nascer a idéa do professor examinador.

O meio de realizar a separação entre a função docente e a função de julgamento, viu-o o governo no systema dos *exames de Estado*. Segundo este systema, praticado em toda a sua pureza na Allemanha, na Austria e na Suissa alleman, ás escolas de direito cabe a missão de cultivar e ensinar as sciencias juridicas e sociaes ne-

cessarias á educação scientifica do homem de lei, quer este aspire sómente a possuir a cultura juridica, quer se destine ao exercicio de uma carreira publica ; mas já lhes não pertence a missão de julgar a habilitação scientifica daquelles que pretendem desempenhar cargos ou carreiras publicas. Esse julgamento pertence a uma *comissão de exames* nomeada pelo governo, a qual compete verificar si os candidatos ás carreiras ou profissões que exigem uma educação juridico scientifica, possuem o grau de cultura indispensavel, ou ao ingresso immediato nas carreiras publicas, ou ao tirocinio e a um exame preponderantemente pratico e de character profissional, que dão ingresso nas mesmas carreiras. Este exame é ainda um exame de Estado, o grande exame de Estado, como se diz na Allemanha (*grosse staatsprüfung*), que só se verifica depois de alguns annos de pratica junto dos tribunaes, de officios administrativos, de advogados, etc. e onde se procura verificar si o candidato, a par da habilitação scientifica affirmada no primeiro exame, está de posse dos conhecimentos praticos necessarios ao exercicio da profissão a que aspira.

Semelhantes commissões são compostas de representantes de todos ou, pelo menos, dos mais importantes serviços publicos a que os candidatos se destinam, como juizes, altos funcionarios administrativos, advogados, etc., e, em regra, tambem ahi têm representação os professores de direito que, por vezes, são os unicos a examinar, como acontece na Saxonia. Consequentemente trata-se de commissões delegadas do governo e formadas de representantes dos serviços publicos e do ensino official. E porque deverá ser assim ?

Em primeiro lugar, os candidatos pretendem exercer um serviço do Estado ou por este regulado, e portanto é justo que o jury encarregado de conhecer da sua habilitação seja nomeado pelo governo, como organ directo da vontade do Estado.

Depois, são aquelles que, com maior competencia, dirigem e executam os serviços publicos ou exercem as profissões liberaes os que melhor sabem qual o grau de conhecimentos scientificos indispensaveis ao exercicio dos mesmos serviços e profissões, o que mostra a necessidade da sua representação nas commissões.

Por fim, a presença de professores de direito pôde ter o merito de os professores apreciarem pessoalmente a sufficiencia ou insufficiencia do ensino, e de assim promoverem, quando necessario, a sua modificação.

Sendo assim, o exame de Estado não só tem o alto valor pedagogico de libertar a escola do exame, como elemento perturbador do ensino, mas tem ainda o merecimento de attribuir o exercicio da missão do julgamento a quem é de justiça que a exerça.

. . . . .

Resta, porém, justificar as disposições dos dois exames de Estado (um de sciencias economicas e politicas e outro de sciencias juridicas), que determinam que os exames constem de provas praticas escriptas e de provas oraes, e que sejam feitos na Universidade de Coimbra.

1.º) Quanto ao numero de exames, foram apreciados devidamente: o systema geralmente seguido na Allemanha e adoptado na Suissa alleman, segundo o qual ha um só exame, no fim do curso, composto de provas escriptas e oraes, versando as provas escriptas sobre disciplinas determinadas e versando as oraes sobre todos os cursos de inscripção obrigatoria para o exame; o systema bavaro, que admitte dois exames, um no meio do curso (*Zwischenprüfung*) que pôde realizar-se depois de tres semestres de estudos e versa sobre a historia do direito romano, sobre o systema do direito privado romano, sobre a historia do direito privado allemão, e sobre os princípios fundamentaes do direito privado allemão, e um exame no fim do curso (*lehste Prüfung*), que só pôde realizar-se depois de tres semestres de estudos, posteriormente á approvação no exame anterior, e que versa sobre direito civil (imperial e bavaro), direito commercial e cambiario, desenvolvimento historico do direito bavaro, processo civil, direito e processo penal, direito ecclesiastico catholico e protestante, direito administrativo, economia politica e finanças; e o systema austriaco, que admitte tres exames — um de historia do direito (*rechtshistorische Staatsprüfung*), que pôde realizar-se depois de quatro semestres de estudos universitarios e que versa sobre direito romano, direito ecclesiastico, historia do direito (historia das fontes e do direito publico, historia e systema do direito privado allemão) e historia do

direito austriaco (historia do direito da união e do direito publico, — um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswis senschaftliche Staatsprufung*) sobre direito politico geral e direito politico austriaco, direito administrativo geral e direito administrativo austriaco, economia politica e sciencia das finanças, — e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprufung*) sobre direito privado austriaco, direito commercial austriaco, processo civil, e direito e processo penal, podendo os dois ultimos exames realizar-se sómente depois do exame de historia do direito, mas sendo indifferente á ordem entre os mesmos dois exames.

Comparando os tres systemas de exames de Estado, foi posto de parte o primeiro, por parecer demasiadamente brusca a transição do regimen actual para o exame unico, embora o mesmo systema parecesse o mais harmonico com a natureza dos exames do Estado, destinados, como são, a verificar si os candidatos possuem a habilitação scientifica sufficiente para o estagio preparatorio e para exame de admissão final ás carreiras publicas. Optou-se, por isso, em principio, pelo systema da pluralidade de exames.

O systema bavaro não pareceu accetavel, pois os estudos de historia do direito não ficam tendo entre nós o desenvolvimento bastante para constituirem objecto de um exame á parte. Pela mesma razão, não é instituido um exame de Estado semelhante ao primeiro exame existente na Austria.

Approximou-se, comtudo, o decreto do systema austriaco, admittindo-se um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswissenschaftliche Staatsprufung*) e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprufung*), correspondentes aos elementos fundamentaes da cultura e da educação juridica. No exame de sciencias economicas e politicas, verificar-se-á principalmente si o candidato possui conhecimentos sufficientes ácerca das bases e da disciplina da vida publica, e no exame de sciencias juridicas procurar-se-á principalmente averiguar o grau de cultura ácerca da organização juridica da vida privada. Desta maneira, evita-se a transição brusca para o exame unico, e agrupam-se as provas, em harmonia com a função que as diferentes disciplinas desempenham na formação do homem de lei.

2.º) Nos paizes onde existem exames de Estado, constam estes de provas escriptas e de provas oraes, á excepção da Austria, onde as provas são exclusivamente oraes. Além disso, onde existem provas escriptas, são estas, em geral, de character exegetico ou de character pratico. Foi este ultimo systema o preferido, por parecer que era o que mais se conformava com as novas tendencias do ensino e com a organização de estudos, ora decretada.

Em primeiro lugar, comparando a organização dos exames, universitarios ou de Estado, em alguns paizes, segundo as respostas aos questionarios, enviados ás diferentes universidades pela Faculdade de Direito, verifica-se, com effeito: 1.º) que, a par com provas oraes, existem provas escriptas, na Allemanha, Belgica (Universidade livre de Bruxellas), Hespanha (alumnos externos), Noruega, Servia e Suissa: 2.º) que, na Inglaterra, as provas ou são *principalmente* escriptas, como em Liverpool, ou o são *unicamente*, como em Cambridge e Manchester; 3.º) que, nos Estados Unidos, o systema preponderante é o de provas *exclusivamente* escriptas, como Havard, Chicago, Ithaca, Iown, Urbana, etc. Além disso, ainda é de notar: a) que a Universidade livre de Bruxellas estabeleceu as provas escriptas no anno findo, exactamente como meio de combater o verbalismo, que póde facilmente affectar o exame oral; b) e que, em França, onde as provas escriptas foram abolidas, principalmente por não se tornar effectiva uma rigorosa fiscalisação, começa a formar-se uma corrente favoravel ao restabelecimento das provas escriptas, para dar maior seriedade aos exames, como o mostra um parecer do decano da Faculdade de Direito de Lyon, que propoz e defendeu o restabelecimento daquellas provas, parecer que foi enviado juntamente com a resposta daquella Faculdade ao questionario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Depois, os exames, como habilitação geral para as carreiras publicas, justificam-se fundamentalmente pela necessidade que ainda existe de dar uma sancção proxima ao esforço da iniciativa dos estudantes. Ora esta sancção deve corresponder á organização do ensino adoptado, e bem assim cooperar para tornar efficaç a mesma organização, e ninguem deixará de vêr que, a uma forma de ensino de character positivo e concreto, deve corresponder um sys-

tema de provas tendentes a verificar os conhecimentos positivos e reaes dos candidatos, e que as provas escriptas de character pratico são as mais proprias, para essa verificação. Em poucas palavras, as provas escriptas de character pratico destinam-se a sancionar a feição positiva e concreta que deve presidir ao ensino do direito.

3.º) Hesitou-se entre o systema austriaco, bavaro e saxonico, segundo o qual os exames de Estado são feitos junto das universidades, o systema adoptado no Grand-ducado de Baden, onde os exames são feitos junto do ministerio da Justiça, e o systema prussiano, segundo o qual os exames são feitos junto dos tribunaes superiores regionaes (*Oberlandesgerichte*). Reflectindo demoradamente sobre o assumpto, adoptou-se um systema semelhante ao austriaco, bavaro e saxonico, estabelecendo-se que os exames sejam feitos na Universidade de Coimbra. Determinaram esta disposição os seguintes motivos: O systema badense teria o duplo inconveniente de centralisar na capital o serviço dos exames e de parecer pol-os sob a acção das influencias politicas, e o systema prussiano incorreria na desvantagem de os estudantes não poderem fazer os exames junto da escola onde seguem os cursos. O systema adoptado evita os defeitos dos outros dois systemas, sem o perigo da preocupação do exame perturbar a função docente, desde que os exames deixam de ser universitarios, desde que o professor deixa de ser, por officio, examinador, e desde que, nas commissões de exames, ha elementos estranhos ao professorado.»

\* \* \*

Não nos achamos tentados a imitar o systema allemão dos *exames de Estado*, nem vemos nelle qualquer vantagem. Já estamos habituados ás provas perante os proprios professores, em exames parcellados por materia e por anno de curso; e, relativamente á habilitação para o ingresso na magistratura, as nossas leis de organização judiciaria tem meios de acautelar, não só exigindo o quadriennio de pratica forense, como exigindo, perante uma commissão do Estado, um exame de sufficiencia para habilitação á matricula dos que pretendam ser magistrados. Aliás, isto suppre perfeitamente e até excede as vantagens que possam advir desse *exame de Estado* como termo do curso da Faculdade.

Póde este systema ser muito bom para a Allemanha, sem que deixe de haver perigo de ser pessimo para nós. Querem experimental-o em Portugal; pois bem, esperemos o resultado dessa experiencia e, emquanto isso, fiquemos onde estamos.

## V

### A formação de professores A livre docencia e a assistencia

Como regimen geral da formação de professores tem sido adoptados dous systemas, o da *livre-docencia* e o da *assistencia*. Eis como se manifesta a respeito desses systemas a exposição preliminar do Decreto Portuguez de 18 de abril de 1911:

«O regimen do livre-docentismo não tem offerecido, fóra dos paizes germanicos, garantias sufficientes de boa formação dos professores. Assim acontece, por exemplo, na Italia, o unico, póde dizer-se, dos paizes latinos onde foi introduzido aquelle regimen e onde existem neste momento cerca de dois mil *privati docenti*, mas onde a situação de livre-docente, em vez de indicar um meio de formação dos professores, antes parece representar um simples titulo a mais, para dar ingresso nas carreiras publicas ou preferencia no exercicio das profissões liberaes. Os livre-docentes são como que doutores de nova especie, que pretendem juntar ao diploma commum do curso de direito o diploma de professor livre, como garantia de preferencia na concorrencia com aquelles que o não têm.

«Houve, por isso, receio de sancionar o seu reconhecimento, como systema geral de recrutamento dos professores, embora, á semelhança do que se faz na reforma dos estudos medicos, se lhe attribua uma função util ao aperfeiçoamento dos professores.

«O governo adoptou, portanto, o systema da assistencia, como regimen geral da formação dos professores.

«Desta maneira, funcionará a Faculdade de Direito, ao mesmo tempo, como escola de educação juridica e como escola normal, para a preparação de seus professores.

«Para organizar de modo efficaz o regimen da assistencia, classificaram-se em grupos as disciplinas da Faculdade, de modo que os candidatos ao magisterio pudessem especialisar-se convenientemente. Essa especialização começará antes do concurso, continuará durante o periodo da assistencia, e assim ficará o candidato em condições de poder reger com seriedade as cadeiras ou os cursos do respectivo grupo.

«Ao magisterio podem concorrer os doutores em direito e todos aquelles que tiverem publicado trabalhos scientificos, sobre as disciplinas do grupo. Alarga-se assim o direito de concorrer ao magisterio, o que só pôde ser de efeitos beneficos para o ensino.

«O concurso destina-se a verificar si os candidatos conhecem e sabem applicar os methodos de investigação scientifica e si possuem, relativamente ás disciplinas de um grupo, os conhecimentos sufficientes para entrar numa phase de aperfeiçoamento e progressiva especialização, e bem assim a medir as suas qualidades profissionaes.

«Depois da admissão do conjuncto de provas que para aquelles fins se julgaram sufficientes, entram os candidatos no corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes, ahí permanecem durante cinco annos, auxiliando os professores na regencia dos cursos, na direcção dos trabalhos praticos e nos exercicios de investigação scientifica, desenvolvendo a sua especialização, aperfeiçoando as suas aptidões profissionaes e habilitando-se assim ou a concorrer aos lugares de professores ou a exercer o ensino como livres-docentes, quando não haja vaga de professores, si no periodo de tirocinio houverem dado provas que a Faculdade considere sufficientes, quer para ir ao concurso de professores, quer para abrir cursos livres de valor igual ao dos cursos officiaes. Abrindo cursos livres nestas condições, não só estabelecem concorrencia ao ensino official, o que é certamente vantajoso aos progressos do ensino, mas ainda terão ensejo de se impor pela superioridade dos seus cursos, até ao ponto de merecerem ser chamados a reger cursos officiaes; o que estimulará a sua iniciativa e a dos demais professores que não quiserem ser vencidos numa legitima concorrencia, e dará como resultante final a elevação do ensino.

«Da categoria de assistente passarão os candidatos á de professores extraordinarios, por concurso documental, e desta, á de professores ordinarios, por diuturnidade de serviço.»

Já se vê que a *livre-docencia* não tem merecido aceitação; aliás, mesmo na Allemanha, para a habilitação do *livre-docente* não são sufficientes as exiguas provas exigidas pela nossa Lei Organica. Alli, além de outros requisitos, exige-se ainda o seguinte: «5.º uma dissertação por escripto sobre cada uma das materias que elle propuzer-se leccionar; 6.º uma prelecção de experiencia sobre qualquer ponto dado ou aceito pela Faculdade, perante a qual isto se realizar; ao que se seguirá um *colloquium* para melhor poder averiguar-se a capacidade scientifica do pretendente; 7.º prelecção publica sobre algum ponto approved pela Faculdade» (Informações e legislação sobre a instrucção publica na Prussia, apresentadas ao Ministerio do Imperio, em 1871, por Joaquim Teixeira de Macedo, pag. 269 e 270).

Quanto ao concurso para a assistencia, regimen aceito pelo Decreto Portuguez, são por esse decreto exigidas todas essas provas; uma vez admittidos, são conservados durante cinco annos na classe dos *assistentes*, para auxiliar os professores; decórrido este prazo, poderão ser reconduzidos; e só si forem reconduzidos, isto é, apoz a reconducção, poderão concorrer ás vagas de professores extraordinarios e ordinarios.

Este ultimo concurso é simplesmente *documental*, isto é, será instruido com trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acerca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e acerca das provas que tenham dado da sua especialisação e das suas qualidades profissionaes.

## VI

### A Carta de Bacharel

Alguns affirmam que o vicio do ensino superior é o caracter profissional dado aos diplomas de habilitação; chegam mesmo a affirmar que a collação do gráu de *Bacharel* importa um privilegio.

Relevem-nos observar a futilidade dessa preocupação.

Em primeiro lugar, tratando-se de um ensino para profissões liberaes, por sua natureza sujeitas a especiaes condições de exercicio e que, por seus effeitos sociaes, affectam e quasi sempre envolvem a responsabilidade do Estado,—não é possível evitar que, sobre esse ensino, se manifeste a acção, si não integral, ao menos fiscalisadora do Estado.

Em segundo lugar, o diploma de *Bacharel* não é um privilegio ou derogação do principio geral da liberdade das profissões; é o formal de um titulo de habilitação para uma profissão, que exige um curso de estudos especiaes, curso que, attestado por esse formal, é uma das condições de investidura para o ingresso na magistratura e previne ou suppre a provisão judicial para o exercicio da postulação ou advocacia.

Em terceiro lugar, a denominação *Bacharel* não tem significação anti-democratica, comquanto seja uma reminiscencia dos gráus da Cavalleria e tivesse sido, até certo tempo, applicada, na ordem heraldica, aos *donzeis* ou *escudeiros de linhagem* e mesmo aos *gentis-homens*. «Havia dous gráus na ordem da Cavalleria: uns eram *bachareis*, que significa — baixos cavalleiros, por serem inferiores a outros, que eram *bandeirantes* (*bannerets*, dizem os francezes), sendo que sómente estes ultimos tinham o direito de trazer a bandeirolla no alto de suas lanças, de entreter cincoenta homens de armas á sua custa e de aspirar aos titulos de barões, condes, marquezes e duques» (Savagnet, *Chevalerie*, Dicc. de Duckett.).

Ora, a Cavalleria foi uma instituição da idade-media, que muito contribuiu, não só para a tranquillidade publica e doçura de costumes, como para a elevação de sentimentos. Desde o seculo XVII começou a decahir, até que, por analogia, foi aproveitado o nome do primeiro de seus gráus, para, nas Universidades, distinguir os estudantes que terminavam os cinco annos de curso (primeiro gráu — *bacharel*), dos que, em um sexto anno, quizeram fazer e fizeram um acto de repetição (segundo gráu — *licenciado*), e dos que defenderam theses (terceiro gráu — *doutor*). Posteriormente, foi abolido o gráu de *licenciado*, ficando sómente os gráus de *bacharel* e de *doutor*.

Em quarto lugar, não ha vantagem, mesmo para a liberdade das profissões, em abolir a solemnidade da collação de gráus, cujo principal effeito é invocar e despertar a consciencia da responsabilidade profissional.

Em quinto lugar, não é verdade que a nossa mocidade, sómente pela vaidade de possuir um titulo de *Bacharel* (que, na convivencia social, acarreta o tratamento de *Doutor*), — abandone outras profissões, taes como as que se ligam á agricultura, á industria, ao commercio; os estudantes, que se matriculam nas nossas Faculdades, não são siquer a vigesima-milionesima parte da quinquagesima parte dos jovens brasileiros.

Em sexto lugar, afinal de contas, a substituição do nome *Carta de Bacharel*, pelo nome *Certificado*, — não terá effeito modificativo algum; pois, na realidade, qualquer que seja o nome dado ao diploma, este será sempre o formal de um titulo para effeito profissional, desde que o Estado tenha acção, si não integral, ao menos fiscalisadora, sobre o Instituto que o conferir. E si, por extensão, na convivencia social, o povo attribúe aos bachareis em Direito, assim como aos engenheiros, o tratamento de — doutor, não deixará de usar dessa habitual civilidade, ainda que ao diploma seja dado o nome de — Certificado.

Não perturbemos, portanto, com futeis e falsos suppostos, uma formalidade inveterada, da qual não resulta inconveniente algum.

## VII

### Conclusão

A demonstração *a posteriori*, isto é, remontando dos effeitos para a causa, prevalece para as leis da ordem physica e mesmo para certa classe de leis da ordem moral; mas, é muito natural e mais decisiva a demonstração *a priori*, sempre que fôr possível argumentar da causa para o effeito, do principio para a consequencia. «Os principios, diz Seneca, garantem a nossa segurança e tranquil-

lidade, porque simultaneamente abrangem toda a nossa vida e toda a natureza das cousas.»

A differença entre estes dous methodos é esta: o methodo *a posteriori* é exclusivamente synthetico, isto é, somente compõe; o methodo *a priori* é analytico-synthetico, isto é, — decompõe para recompor.

Para os do primeiro, não ha senão factos e leis, ao passo que, para os do segundo, além dos factos e das leis, ha causas que produzem os factos e principios que legitimam as leis.

Para aquelles, o unico processo logico é a indução; para estes, a deducção é um processo necessario, porque a indução, mesmo que pudesse ser sufficiente nas sciencias physicas, é insufficiente nas sciencias moraes, quer para affirmar as leis hypotheticas, quer para explicar as leis certas, quer para achar leis novas por via de analogia ou por via de dependencia.

Nas Faculdades de Direito, mesmo comparando os factos e os preceitos, é necessario firmar os principios em que estes se fundam; mas uma vez firmados os principios, é necessario deduzir delles as legitimas consequencias, quer para justificar ou corrigir os preceitos, quer para ordenar os factos. É o methodo analytico-synthetico ou empirico-racional, unico methodo realmente pratico, porque ensina não só o fundamento das leis, como a applicação das leis aos factos, como o modo e a forma de realisar as relações de direito, quer na vida em geral, quer no fôro extrajudicial, quer no fôro judicial.

Mantenhamos, pois, o methodo mixto, que até aqui temos seguido, corrigindo, dentro das regras do mesmo methodo, qualquer defeito no procedimento. Os juristas formados nas nossas Faculdades não são inferiores, quer na theoria, quer na pratica, aos juristas formados em Faculdades que professam por outro methodo.

